





# Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 02 - proc.  
Nº 286  
Sessão Câmara - Ass. Parlamentar  
RF. 100.406

**Art. 3º** - Os estabelecimentos de ensino deverão assegurar o sigilo do resultado do teste de que trata esta Lei, o qual somente poderá ser comunicado aos pais ou responsáveis do aluno ou ao próprio aluno que se enquadre na hipótese do art. 2º.

**Art. 4º** - O Poder Público Municipal disciplinará a execução do exame toxicológico que trata o art. 1º desta Lei.

**Art. 5º** - As Unidades Educacionais que integram a rede pública municipal, pelos meios que dispõem e através dos programas existentes, promoverão campanhas educativas com a finalidade de conscientizar os alunos sobre os danos causados pelos entorpecentes e drogas ilícitas, assim como a importância da realização do exame toxicológico de que trata o art. 1º desta Lei.

**Art. 6º** - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, com Núcleos ou Centros de Pesquisas e Assistência aos Dependentes de Drogas, com Universidades Públicas ou Privadas, com vistas a implementação do disposto nesta Lei.

**Parágrafo único** - A promoção de cursos, palestras, debates, seminários ou qualquer evento educativo deverá contar, preferencialmente, com profissionais da área biomédica, educadores, assistentes sociais, profissionais de Direito e, sempre que possível, com a participação de representantes dos Alcoólicos Anônimos e Narcóticos Anônimos.

**Art. 7º** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Saúde, do Fundo Municipal de Educação, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares ou especiais.

**Art. 8º** - A não observância pelos estabelecimentos privados de ensino das normas dispostas nessa Lei e dos atos regulamentares do Poder Executivo, sujeitará os infratores a aplicabilidade de sanções administrativas, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.



# Câmara Municipal de São Paulo


Folha nº 03 do proc.  
Nº 276 de 2006  
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar  
RF. 100.406

**Parágrafo único** - Responderá administrativamente o servidor público, responsável pela unidade educacional da rede pública de ensino, que deixar de implementar as normas e procedimentos determinados pelo Poder Executivo, com base no disposto nesta Lei.

**Art. 9º** - O Poder Executivo editará os Atos cabíveis com vista a regulamentação do disposto nesta Lei.

**Art. 10º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

  
**WADIH MUTRAN**  
Vereador  
P.P.B.